



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13609.720094/2007-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.409 – 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ WELLINGTON VALADARES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ADA EXIBIDO ATÉ O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A falta de ADA tempestivo não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de utilização limitada. Para afastar a glosa de área de preservação permanente, é preciso que o ADA seja anterior ao início do procedimento fiscal. Enquanto que para área de reserva legal, esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Insurge-se a União contra o Acórdão n.º 2801-00.805 - 1ª Turma, que deu parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a ARL no montante de 580ha, entendendo ser dispensável a apresentação de ADA para área constante de termo de responsabilidade de preservação de floresta averbado à margem da matrícula do imóvel, conforme ementa transcrita abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2003

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, REDUÇÃO.

À míngua de documentação hábil para retificar a área total do imóvel, incabível a redução da aludida área,

ÁREA IMPRESTÁVEL/INTERESSE ECOLÓGICO,

Para efeitos de exclusão da base de cálculo do ITR as áreas imprestáveis devem ser declaradas de interesse ecológico por ato de órgão competente, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao IBAMA ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada que pretende excluir da base de cálculo do ITR,

ÁREA DE RESERVA LEGAL, COMPROVAÇÃO,

Cabe excluir da tributação do ITR a parcela de área de reserva legal reconhecida em termo firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador, Recurso Provido em Parte.

Acordam os membros do Colegiada, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação do ITR área de reserva legal no montante de 580,0 ha e área de pastagens no montante de 6,0 ha, nos termos do voto do Redator Designado. Vencido, em primeira votação, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) que dava provimento parcial ao recurso para acatar todos os pleitos do contribuinte, exceto em relação à exclusão de área de utilização

limitada/imprestáveis no montante de 437,3 ha, Vencidos, em segunda votação, os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre que restabeleciam, ainda, área de reserva legal e área de preservação permanente nos montantes de 1.057,3 ha e 231,1 ha, respectivamente. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 03/09/2007, o Auto de Infração, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 99,627,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora, o que totaliza um crédito de R\$ 231.157,20, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Moinho", localizado no município de Felixlândia (MG), com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal — 1738.018-1.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para relativamente à DITR do exercício de 2003, apresentasse os seguintes documentos de prova:

1. Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido junto ao IBAMA;
2. Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o artigo 2º da lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449/2002;
3. Certidão do órgão público competente caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do artigo 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou;
4. Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, RPPN ou de servidão florestal;
5. Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;
6. Ato específico do órgão competente federal ou estadual caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico;
7. Cópia do projeto técnico protocolado junto ao INCRA e laudo técnico que comprove a implantação da área de pastagem prevista no cronograma físico-financeiro; e
8. Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no SPIT.

O contribuinte efetuou resposta por meio da entrega dos documentos juntados às fls. 19/29.

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que já haviam sido declaradas na DITR/2003 (fls. 15/17), decidiu glosar integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, de 195,0 ha e 1.379,8 ha, e, parcial da declarada como área destinada à pastagem, além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 490.300,00 ou R\$ 168,15/ha arbitrando-se o valor de R\$ 1.166.320,00 ou R\$ 400,00/ha, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 99,627,06, conforme demonstrado à fl. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais utilizados pela administração no lavramento do referido crédito constam às fls, 02/03 e 06.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

A legislação em vigor não condiciona, para fins de isenção de ITR, a comprovação da existência das áreas de reserva legal e preservação permanente à apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA,

A averbação à margem do registro do imóvel não é pré-requisito à exclusão desta área da base impositiva do ITR e nem fixa data para cumprimento dela pelo contribuinte.

Com a glosa das áreas de reserva legal e de utilização limitada conseqüentemente ocorreu equívoco na apuração do grau de utilização do imóvel, que acabou por incluir áreas imprecisas, insuscetíveis de qualquer uso ou aproveitamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ/BSA, conforme Acórdão às fls. 125/138, conheceu a impugnação como tempestiva, Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL — ITR*

Exercício: 2003

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/2003, por falta de documentação hábil para tanto:

certidão ou matrícula atualizada do registro do imóvel

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada (reserva

legal/RPPN/Servidão Florestal) à margem da matrícula do imóvel

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/INTERESSE ECOLÓGICO.

Para exclusão dessas áreas de tributação, se faz necessário, além de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as mesmas como sendo comprovado, pelo menos a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado:

DAS ÁREAS SERVIDAS DE PASTAGENS.

Com base em documento hábil, cabe alterar a área de pastagem originariamente declarada, adequando a tributação à realidade dos fatos.

Lançamento Procedente em Parte."

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/04/2008 (fls.. 171), a contribuinte apresentou, em 02/05/2008, o Recurso às fis, 172/192, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.

Adveio o Acórdão ora combatido, seguido do Recurso Especial da Procuradoria sub análise.

Cientificado, o contribuinte apresentou Recurso Especial não admitido por intempestividade e, após saneamento, foi cientificado da Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda, apresentando tempestivamente Contrarrazões pugnando pela manutenção do Acórdão combatido no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual o conheço. Entretanto, não deve prosperar.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se as áreas de Reserva Legal que totalizam 1.057,3 ha (580,0 ha averbados no Registro de Imóveis e 477,3 ha de floresta nativa preservada não averbada), de utilização limitada/área imprecipitável (437,3) e da área de preservação permanente (231,13 ha), se encontram devidamente apontadas no Laudo

Técnico de Vistoria e Avaliação (fls. 47/87) elaborado por engenheiro Agrônomo com ART anotada no CREA/MG.

Diante deste Laudo de Avaliação Técnica nos termos da ABNT juntado pelo próprio Recorrente a própria Receita Federal reconheceu, na sua decisão de 1ª instância a existência de todas essas áreas isentas da cobrança de ITR do exercício de 2004.

"Ocorre que, a comprovação da efetiva existência de tais áreas no imóvel não é suficiente para justificar a exclusão das mesmas do ITR/2004, fazendo-se necessário comprovar nos autos, além da exigência específica relativa a cada tipo de área classificada como de utilização limitada — averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal/Reserva Particular do Patrimônio Natural/servidão florestal e ato específico do órgão competente . federal ou estatal reconhecendo a área imprestável como sendo de interesse ecológico, a exigência relativa do ADA,"

Como se pode notar, não se discute no presente processo a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei, dentro dos prazos previstos nos correlatos atos normativos, para a concessão da isenção decorrente da existência da área de utilização limitada no imóvel rural.

Neste mesmo sentido, essa E. CSRF já se manifestou no acórdão 9202-005.124, razão pela qual adoto o posicionamento ali expresso.

...

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, e para isso adoto as razões do acórdão 9202.02146, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire. Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

(...)

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

(...)

Conforme apontado anteriormente, cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do Imposto Territorial Rural ITR.

Bem como existência de ADA para reconhecimento da área como de preservação permanente.

O argumento principal da Fazenda Nacional reside no fato de que para fins de isenção de ITR, a partir do exercício 2001, inclusive este, o ADA deve ser protocolizado no IBAMA no prazo de seis meses, contado do termo final para a entrega da respectiva DITR.

Saliento que a partir de 2001, para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil. Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

A meu ver não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, é o que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso considero equivocado o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965.

...

RESSALTO QUE PARA A MAIORIA DESTES COLEGIADOS A AVERBAÇÃO DE ARL É CONSTITUTIVA.

Diante de todo exposto nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo *in totum* a decisão *a quo*.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

